



**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2015**  
**(DO Sr. GOULART)**

Tipifica condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães e gatos.

Art. 2º. Matar cão ou gato:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§1º Não se configura o crime disposto neste artigo a eutanásia, realizada sem dor ou sofrimento em animal que esteja em processo agônico e irreversível.

§2º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§3º Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Art.3º Omissão de socorro a cão ou gato em grave e iminente perigo ou, na impossibilidade, deixar de comunicar a autoridade pública:

Pena – detenção, de um a dois anos.

Art. 4º Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de um a três anos.

Parágrafo único. Entende-se por abandono deixar o cão ou gato, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seus cuidados, desamparado em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Art. 5º Promover luta entre cães:

Pena – detenção, de um a três anos.



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 6º Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Art. 7º As penas constantes desta Lei serão aumentadas em um terço quando, apesar de não resultar em morte, houver a incidência de debilidade permanente, perda de membro, órgão, sentido ou função.

Art. 8º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

É inegável que crimes cometidos contra os animais sensibilizam a sociedade como um todo.

Notícias de maus tratos aos animais, especialmente cães e gatos, propagadas pelos meios de comunicação e redes sociais, são cada vez mais comuns.

Cães e gatos são animais dotados de sistema neurosensitivo, o que os faz sensíveis a estímulos externos e ambientais, tornando-os vítimas em casos de crueldade, sofrimento, agressão, atentado à vida, à saúde ou a integridade física ou mental.

Trata-se de seres indefesos e dependentes do homem, que deve tutelá-los e protegê-los. A sociedade e aos entes públicos se atribui tal obrigação, que visa o controle populacional da espécie, a garantia à vida, a assistência, a isenção de sofrimento ou abandono.

As associações de defesa dos animais recebem inúmeras denúncias de crimes de maus tratos e violência, especialmente cometidos contra cães e gatos. É necessário inibir tais práticas, mediante a justa punição do agente criminoso.

O Brasil é o segundo país do mundo em número de animais domésticos, somente perdendo para os Estados Unidos da América.

Portanto, depreende-se de tal informação que, a maior parte da sociedade brasileira tem profundo afeto por seus animais domésticos, cabendo



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

ao poder público punir de forma rígida os atentados cometidos contra esses animais, de forma a inibir tal prática.

Assim, é preciso que a lei puna aqueles que atentem contra a saúde, integridade física ou mental, a vida ou que a exponham a perigo esses seres indefesos.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em      de maio de 2015.

**Deputado GOULART**  
**(PSD/SP)**